



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 421/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO DE RECISÃO CONTRATUAL Nº 1033/2022.

SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS

INTERESSADO: RIBEIRO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ASSUNTO: RECISÃO DE CONTRATO.

Ementa: CONSULTA. RECISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DISTRATO, OBSERVADO OS CRITÉRIOS DE CONVÊNIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

1. Relatório.

Trata-se de consulta formulada pelo SETOR DE CONTRATOS, em relação a possibilidade em reincidir o amigavelmente o Contrato Administrativo nº 1033/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, DENTRO DA ÁREA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEREM PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – SEMUTRAN, NAS DEMANDAS DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI.**

Consta pedido da empresa, para que se procedesse a rescisão do contrato, em virtude da nomeação do sócio proprietário, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e Parecer Jurídico.

Eis o breve relatório.

2. Da análise jurídica.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

O contrato administrativo nº 1370/2022, dispõe de cláusula específica sobre as hipóteses de rescisão contratual, porém sua cláusula décima elucida que:

CLÁUSULA XIV – DA RECISÃO

14.1 Este contrato poderá ser rescindido, nos seguintes casos:

14.1.1 Unilateralmente, pela contratante, nos casos enumerados no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



14.1.2 Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência à Administração;

12.1.3 Judicialmente, nos termos da Legislação Processual.

De outra ponta, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

(grifos e destaques apostos)

A rescisão amigável, como o próprio nome sugere, tem por quesito que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato amigável seja proveitos para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem com a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

3. Conclusão.

Por todo o exposto, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, considerando a fundamentação supra, a administração pública a critério de conveniência



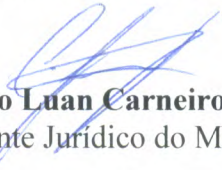
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



e oportunidade e desde que não reste prejuízo ao erário, poderá promover a rescisão amigável do presente, devendo promover a alteração no termo de rescisão em sua cláusula quarta, para passar a constar o Art. 79, II da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 02 de outubro de 2023.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município